



**LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE – UNIRN
CURSO DE DIREITO**

THIAGO HENRIQUE DUARTE BEZERRA

OS GUARDADORES DO SÁBADO E O ACESSO A CONCURSOS PÚBLICOS

**NATAL - RN
2013**

THIAGO HENRIQUE DUARTE BEZERRA

OS GUARDADORES DO SÁBADO E O ACESSO A CONCURSOS PÚBLICOS

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
do Centro Universitário do Rio Grande do Norte
– UNIRN.

Professor Orientador: José Albenes Bezerra
Júnior.

**NATAL - RN
2013**

THIAGO HENRIQUE DUARTE BEZERRA

OS GUARDADORES DO SÁBADO E O ACESSO A CONCURSOS PÚBLICOS

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN.

Monografia aprovada em 09 / 12 / 2013

Thiago Henrique Duarte Bezerra

José Albenes Bezerra Júnior
Orientador

Juliana Rocha Pinheiro
Examinadora Titular

Matusalém Jobson Bezerra Dantas
Examinador Titular

Dedico este trabalho a minha família e a todos que por motivo de concepções religiosas distintas da maioria enfrentaram, enfrentam e enfrentarão dificuldades afim de conquistarem seus objetivos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço ao Deus grandioso e maravilhoso, ao arquiteto, criador e mantenedor de tudo que existe, ao Senhor do Sábado, por me chamar das trevas para sua maravilhosa luz, concedendo assim uma visão diferente da vida, através do sacrifício de seu filho Jesus.

Agradeço a Altamir e Regineide, meus pais, que me ensinaram desde criança o caminho por onde andar, não medindo esforços para que meus sonhos tornem realidade. Agradeço pelos conselhos e o apoio a mim dado, estes de vitais importância na minha caminhada material e espiritual. Amo muito vocês.

Aos meus irmãos, Diogo e Diego, que da maneira deles me incentivaram e auxiliaram no decorrer da minha vida, me ensinando muitas vezes a melhor maneira de trilhar o meu caminho.

Aos meus familiares, avó, primos e tias, por estarem na torcida. A minha prima-tia-irmã Jarla, por viver diariamente me incentivando e contando os minutos para a minha conclusão.

Agradeço aos amigos da faculdade, especialmente ao Allison, Gildomar, José Henrique e Victor, por terem trilhado este longo trajeto ao meu lado, me acolhendo e confiando no meu potencial. Agradeço por conviverem com as minhas diferenças, respeitando e aceitando a minha forma de ver o mundo. O curso durou apenas 5 anos mais a amizade é eterna.

Aos amigos e irmãos de fé, tanto os que estão perto quanto aos que estão distantes, que apoiaram, confiaram e esperaram a minha vitória, pois sabiam que viria.

A Diogo Augusto e a Bárbara amigos quase que irmãos que sofreram juntos as minhas angústias.

A minha querida Igreja Adventista do Sétimo Dia – Central de Parnamirim/RN.

Se desviares o pé de profanar o sábado e de cuidar dos teus próprios interesses no meu santo dia; se chamares ao sábado deleitoso e santo dia do SENHOR, digno de honra, e o honrares não seguindo os teus caminhos, não pretendendo fazer a tua própria vontade, nem falando palavras vãs, então, te deleitarás no SENHOR. Eu te farei cavalgar sobre os altos da terra e te sustentarei com a herança de Jacó, teu pai, porque a boca do SENHOR o disse. (Isaías 58: 13-14)

RESUMO

O presente trabalho tem como perspectiva analisar o direito constitucional à liberdade religiosa, sob a ótica dos guardadores do sábado bíblico, dada às dificuldades enfrentadas de exercerem sua fé no momento que se encontram frente a realizações de certames públicos. Para tais grupos, o sábado é considerado como sagrado, tendo como a base de sua crença os textos bíblicos, que suscitam a obediência do sétimo dia, como um dia de descanso, separado por Deus ao criar a humanidade. Sabendo da existência do texto da magna carta que defende a convicção religiosa, e a não privatização de direitos por motivos de crenças, conhecendo a postura adotada por nossa República Federativa que visa à laicidade estatal e a não vinculação a sistemas religiosos, mostra-se o descaso dos atos administrativos ao não levar em conta tais princípios, bem como outros dispositivos legais. Analisar tais premissas incide perceber a existência de possibilidades de ponderações entre os interesses do Estado e dos fiéis, sem transpor a linha da laicidade estatal e evitando suscitar um conflito entre os adeptos da guarda do sábado natural, tal seria renunciar a concepção religiosa ou abdicar da realização do concurso público. É prudente afirmar que hoje a justiça brasileira possui mecanismos de adequação que proporcionem o exercício da fé àqueles que usaram da liberdade ofertada para seguir concepções religiosas distintas da maioria.

Palavras-chave: Liberdade Religiosa. Estado Laico. Guardadores do Sábado. Concurso Público.

ABSTRACT

The present work has as perspective to analyze the constitutional right to freedom religious, below the optics of sabbath keepers biblical, given the difficulties faced to exercise their faith when they are front with achievements of public exhibitions. For such group, the Sabbath is considered as sacred, taking as the base of their belief the biblical texts, which evoke the obedience of the seventh day as a rest day, separated by God when created the humanity. Knowing the existence of the text of the Magna Letter that advocates the religious conviction, and not privatized rights by reasons of beliefs, knowing the position adopted by our Federal Republic that looking the laic state and not linking to religious systems, shows it the negligence of administrative acts by not taking into account these principles, as well as other right dispositive. Analyze such assumptions focuses perceive the existence of possible of weights between the interests of the State and of the faithful, without transposing the line of laic state and avoiding the encouragement of a conflict between followers of Sabbath natural, this would be renounce the religious conceptions or abdicate of achievement the public concourse. It is prudent to say that today the Brazilian justice has mechanisms that adequate the exercise of faith to those who have used the freedom offered to follow different religious distinct of the majority.

Keywords: Religious Freedom. Laic State. Sabbath Keepers. Public Concourse.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	O SÁBADO COMO DIA SAGRADO ATRAVÉS DA HISTÓRIA	12
2.1	SÁBADO COMO DIA DE DESCANSO	12
2.2	DA MUDANÇA DO SÁBADO PARA O DOMINGO.....	15
3	A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE RELIGIOSA	19
3.1	PREÂMBULO CONSTITUCIONAL	19
3.2	PRÍNCIPIO DA SEPARAÇÃO ESTADO IGREJA	20
3.3	ESCUSA DE CONSCIÊNCIA	23
3.4	LIBERDADE DE CRENÇA A NÍVEL INTERNACIONAL	24
3.5	ESTADO REALMENTE LAICO?	26
4	A REALIDADE DOS GUARDORES DO SÁBADO E BUSCA POR SOLUÇÕES ..	29
4.1	A IGUALDADE CONSTITUCIONAL DA CLASSE MINORITÁRIA FRENTE A MAIORIA.....	29
4.2	A REALIDADE DOS GUARDADORES DO SÁBADO NOS CERTAMES PÚBLICOS.....	31
4.3	GARANTIA A LIBERDADE RELIGIOSA E OS AVANÇOS NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA	34
5	ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS	37
5.1	DA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO ESTATAL	37
5.2	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	39

5.3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	40
5.4 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	42
6 CONCLUSÃO	44
BIBLIOGRAFIA	47

1 INTRODUÇÃO

Busca-se neste trabalho enfatizar aspectos envolvidos na observância do dia de sábado em detrimento a liberdade religiosa assegurada na Constituição Federal. Sabendo que a adoção do sábado como dia sagrado por uma minoria brasileira, faz surgir implicações em diversos âmbitos, tratando este artigo acerca dos reflexos jurídicos surgidos nos certames públicos para situações que envolvam tais crenças.

A minoria que mantém a observância do sábado sagrado segue na contramão da grande massa populacional brasileira, fazendo com que nem sempre os direitos constitucionais sejam eficazes aos que se encontram em número reduzido. Logo, o objetivo deste trabalho é abordar a liberdade religiosa garantida as religiões, tendo sempre em conta a idéia declarada da laicidade estatal brasileira. Sabendo desde já que não é necessário nascer o direito, mas sim fazer com que eles sejam obedecidos.

Aprofundando na história, a primeira parte do escrito visa mostrar como ocorreu a mudança da observância do sábado para o domingo. Enquanto na segunda fase desta pesquisa se desbrucha no estudo da liberdade religiosa desenvolvida na Carta Maior de 1988. Por fim, a última parte deste artigo aborda as principais dificuldades e desafios encontradas pelos observadores do sábado no Brasil quando se deparam frente aos certames públicos. Conta ainda com análise de jurisprudências sobre o assunto. Tem esse trabalho por meta principal apresentar soluções para que a liberdade religiosa, em relação à observância do sábado, não seja apenas um direito declarado.

2 O SÁBADO COMO DIA SAGRADO ATRAVÉS DA HISTÓRIA

2.1 SÁBADO COMO DIA DE DESCANSO

O Sábado como um dia de descanso não é algo que surgiu nos tempos modernos, sua origem se reporta, biblicamente falando, ao surgimento do mundo, quando Deus ao terminar a criação da terra, descansa, abençoa e santifica o sétimo dia, como está descrito no livro de Gênesis 2:2 e 3:

“E, havendo Deus terminado no dia sétimo a sua obra, que fizera, descansou nesse dia de toda a sua obra que tinha feito. E abençoou Deus o dia sétimo e o santificou; porque nele descansou de toda a obra que, como Criador, fizera.” (BÍBLIA, 1999).

O exemplo deixado por Deus foi perpetuado durante as gerações seguintes, através da memória do povo, na medida em que o tempo passava, a história era repassada de pais para filhos.

Os registros existentes da instituição do sábado como dia sagrado remontam por volta do século 13 a.C, tais narram a história de Moisés libertando da escravidão o povo hebreu, a quem futuramente seriam apresentadas leis dadas por Deus, dentre estas os dez mandamentos, ou decálogo, um conjunto de dez regras originárias que tem o objetivo de preservar o relacionamento homem e Deus e homem e homem, na quarta regra podemos encontrar uma referência ao dia sagrado de descanso, em Exôdo 20: 8 a 11 diz:

“ Lembra-te do dia de sábado, para o santificar. Seis dias trabalharás e farás toda a tua obra. Mas o sétimo dia é o sábado do SENHOR, teu Deus; não farás nenhum trabalho, nem tu, nem o teu filho, nem a tua filha, nem o teu servo, nem a tua serva, nem o teu animal, nem o forasteiro das tuas portas para dentro; porque, em seis dias, fez o SENHOR os céus e a terra, o mar e tudo o que neles há e, ao sétimo dia, descansou; por isso, o SENHOR abençoou o dia de sábado e o santificou.” (BÍBLIA, 1999).

Logo o que podemos entender é que os Hebreus usaram como regra jurídica algo que já era regra antes mesmo de virarem nação, pois como se viu anteriormente, tal princípio de usar o sábado como dia santificado por Deus e para Deus surgiu nos primórdios da humanidade, no sétimo dia da criação da terra. A escritora americana Ellen G. White, em seu livro *O Desejado de Todas as Nações*, quanto a origem e precisão da observância do sábado pelo povo escolhido, declara:

“ O sábado estava incluído na lei dada no Sinai; mas não foi então que primeiro se tornou conhecido como dia de descanso. O povo de Israel tinha disso conhecimento antes de chegarem ao Sinai. No caminho para aí, o sábado era guardado. Quando alguns o profanaram, o Senhor os repreendeu, dizendo: "Até quando recusareis guardar os Meus mandamentos e as Minhas leis?" Êxo. 16:28.

O sábado não se destinava meramente a Israel, mas ao mundo. Fora tornado conhecido ao homem no Éden, e, como os demais preceitos do decálogo, é de imutável obrigatoriedade. (...) Enquanto céus e Terra durarem, continuará o sábado como sinal do poder do Criador (...).

Nenhuma outra das instituições dadas aos judeus tendia a distingui-los tão completamente das nações circunvizinhas, como o sábado. Era intenção do Senhor que sua observância os designasse como adoradores Seus. Seria um sinal de sua separação da idolatria, e ligação com o verdadeiro Deus.” (WHITE, 2007, Pag. 193)

Como demonstrado, o povo hebraico foi orientado na guarda do sábado conforme requerido por Deus, tal guarda iniciava a partir do por do sol da sexta terminando ao por do sol do sábado, seguindo assim o que está escrito em levítico 23:32, nesse período não era permitido ao povo de Deus cuidar de seus próprios interesses, pois este era um momento separado para a adoração e relacionamento do homem com Deus. Como disse Jesus Cristo em Marcos 2: 27 e 28 “ (...) O sábado foi estabelecido por causa do homem, e não o homem por causa do sábado; de sorte que o Filho do Homem é senhor também do sábado.” (BÍBLIA, 1999). O ponto chave da questão é que não pode haver uma completa adoração a Deus enquanto o adorador está ligado nas suas atividades laborais, o ato de adorar é solene, o benefício do descanso é reflexo da obediência, ainda hoje é uma necessidade do homem adorar seu criador, sabendo disso Deus separou, abençoou e santificou o sétimo dia para servir de tal propósito.

Com o surgimento do cristianismo por volta do sec. I, o povo Judeu manteve seus princípios, dentre eles a guarda do sábado, também conhecidos por Shabat Shalom, mantendo assim a perpetuidade da obediência dos mandamentos como ensinado pelos seus antepassados, podemos afirmar tal fato ao ler-se “(...) E, no sábado, descansaram, segundo o mandamento” (BÍBLIA, 1999, Lc 23:56). Os escritos bíblicos mostram que o próprio criador do cristianismo obedecia à guarda do sábado como dia consagrado, fato tal que o fez proferir a seguinte sentença “(...) O filho do Homem é Senhor do sábado” (BÍBLIA, 1999, Lc 6:5), é de suma importância lembrar que Jesus, obedecendo aos mandamentos, descansou no túmulo durante as horas sabáticas, morrendo antes do pôr-do-sol da sexta e ressuscitando após as horas santas.

Olhando ainda através da história alguns fatos interessantes surgem, como exemplo Paulo, um dos maiores propagadores do cristianismo, e sua postura adotada, como diz Lourenço Gonzalez:

“Paulo, o homem que implantou o cristianismo entre os gentios, estabeleceu várias Igrejas. Ungiu diversos presbíteros e diáconos. Empossou líderes na Igreja, mas nunca mencionou nada que abonasse o domingo entre os cristãos judeus ou gentios convertidos. Pelo contrário, em Éfeso e Corinto guardou e pregou em 194 Sábados, durante três anos e nove meses, estando semanalmente com os irmãos.” (GONZALEZ, 1993. Pag. 131)

Com o grande avanço do cristianismo, por séculos, os cristãos conseguiram manter a observância dos mandamentos, porém com a expansão mundial ocorrida na época, houve a miscigenação cultural, e junto com essa mudança de panorama aderiram ao cristianismo pessoas da alta sociedade que detinham poder econômico e político, havendo nesse período o início do sincretismo estado igreja. Visando alcançar benefícios de tais pessoas muitos dos cristãos preferiram abrir mão dos princípios outrora preservados, abandonando assim as palavras do livro sagrado para se juntar ao Estado e suas visões distorcidas.

Atualmente entre exemplos de grupos religiosos que preservam a guarda do sábado, podemos citar: Judeus, Adventistas do Sétimo Dia, Igreja Batista do 7º dia, Igreja Batista do 7º dia Renovada, Congregação Cristã do 7º dia, Igreja Metodista do 7º dia, Congregação Cristã os Remanescentes, Igreja Missão Adventista da Promessa, Igreja Altar de Jesus dos 10 mandamentos e Igreja de Deus do 7º dia.

2.2 DA MUDANÇA DO SÁBADO PARA O DOMINGO

A maioria dos cristãos tem como dia de descanso o domingo. Tal costume tem suas raízes históricas no ano de 321, mais precisamente no dia 7 de março, onde se promulgou a primeira lei tendo como base a imposição da guarda do Domingo como dia de descanso, tal decreto foi expedido por Constantino, assim reza:

“Que todos os juízes, e todos os habitantes da cidade, e todos os mercadores e artífices descansem no venerável dia do sol. Não obstante, atentem os lavradores com plena liberdade ao cultivo dos campos vier acontecer a miúdo que nenhum outro dia é tão adequado a sementeira do grão ou ao plantio da vinha; daí não se dever deixar passar o tempo favorável concedido pelo céu (WHITE, 2005, p. 680).”

A esse fato também refere a enciclopédia:

“O mais antigo reconhecimento da observância do domingo como obrigação legal é uma constituição de Constantino, de 321 A. D., decretando que todas as cortes de justiça habitantes de cidades e oficinas repousassem no dia do sol (venerabili dies solis), exceção feita apenas à que estivessem ocupados em trabalho de agricultura.” – *Encyclopedia Britannica* (11ª ed.) art. ‘O Domingo’ (...). Inquestionavelmente, a primeira lei, seja eclesiástica ou civil, pela qual a observância do sabática daquele dia é conhecida como havendo sido ordenada, é o edito de Constantino, de 321 A.D.” – *Chamber’s Encyclopedia* (ed. De 1882), vol. VIII, pág. 401, art. ‘O Sábado’ HAYNES (apud FERRARI JÚNIOR, 2007,p.22)

Com a mudança histórica do dia de descanso, muitos resistiram ao decreto de Constantino, porém a medida que o tempo passava sofriam gradativamente represálias por parte das autoridade, chegando ao ponto de vários perderem suas vidas, sofrendo perseguições e sendo objeto de espetáculo para as apresentações do coliseu, nesse sentido escreve Samuele Bacchiocchi em seu livro do sábado para o domingo, pag. 152 “Os cristãos se ressentiram e negaram a acusação de serem adoradores do Sol (e até

sofreram horríveis martírios por não oferecerem uma pitada de incenso nos altares imperiais)” continua falando do assunto Ellen White:

“Logo depois, ordenava-se a todas as pessoas; de qualquer classe, abster-se do trabalho usual, sob pena de multa aos livres, e açoites no caso de serem servos. Mais tarde foi decretado que os ricos fossem punidos com a perda da metade dos bens; e finalmente, que se obstinassem, fossem escravizados. As classes inferiores deveriam sofrer banimento perpétuo” (WHITE, 2005, p. 574 e 575).

Nestes termos o que se percebe é que não há razão da mudança do sábado bíblico original para o domingo, tendo em vista a não existência de fundamentação bíblica para tal, e sabendo que o ocorrido, desde a conversão política de Constantino, fora apenas para estratégia do Estado para aproximar-se da crescente religião cristã. O que houve foi uma imposição civil com cunho religioso para tentar aderir na religião cristã os pagãos, fazendo com que estes apoiassem o governo, dominassem as classes e eliminassem princípios bíblicos que estivessem de encontro com seus costumes, deuses e formas de adoração. Vimos tal realidade expressa nas palavras de Samuele Bacchiocchi, quando fala que:

“Ao associar o culto cristão tanto ao dia como ao simbolismo do sol pagão, Justino, como anteriormente sugerimos, buscou ganhar do imperador um louvor favorável para o cristianismo.”

E continua:

“Ao examinarmos a possível origem da observância do domingo entre os primeiros cristãos judeus, concluímos que é fútil buscar traços da sua origem entre estes, dada a sua primordial lealdade aos costumes religiosos judaicos tais como a guarda do sábado.” (BACCHIOCCHI, 1977, Pag. 99)

No Século IV, inicia a separação total do sistema judaico por parte da igreja e do Estado, “A igreja romana queria se distanciar do judaísmo. Havia um sentimento antissemita

no Império Romano. Isso contribuiu para a mudança do sábado para o domingo como dia de adoração” (FINLEY, 2009, p.55).

A mudança do sábado para o domingo por parte da igreja romana não é um fato tratado as escondidas, inúmeras declarações podem ser achadas por parte do seu clero, onde confirmam que tal mudança foi feita por homens adequando aos seus costumes por conveniência e não por critério bíblico. Vejamos:

“A obra do Rev. Peter Geirmann, C.S.R., *The Convert's Catechism of Catholic Doctrine*, recebeu em 25 de Janeiro de 1919 a ‘benção apostólica’ do Papa Pio X. com referência ao assunto da mudança do sábado, diz o citado catecismo:

‘Pergunta: Qual é o de repouso?

‘Resposta: O dia de repouso é o sábado.

‘Pergunta: Por que observamos o domingo em lugar do sábado?

‘Resposta: Observamos o domingo em lugar do sábado porque a Igreja Católica, no Concílio de Laodicéia (364 A.D.), transferiu a solenidade do sábado para o domingo”. HAYNES (apud FERRARI JÚNIOR, 2007,p.27)

O padre Júlio Maria em Ataques Protestantes, pág. 81, afirma:

“Nós, católicos, romanos, guardamos o domingo, em lembrança da ressurreição de Cristo, e por ordem do chefe de nossa Igreja, que preceituou tal ordem de o sábado ser do Antigo Testamento, e não obrigar mais no Novo Testamento.” (apud GONZALEZ, 1993, Pág. 134).

Aduz o Monitor Paroquial de 26 de agosto de 1926, Socorro, Estado de São Paulo:

“ Foi a Igreja Católica que, por autoridade de Jesus Cristo, transferiu esse descanso para o domingo, em memória da ressurreição de nosso Senhor: de modo que a observância do domingo pelos protestantes é uma homenagem que prestam, independentemente de sua vontade, à autoridade da igreja” (IDEM).

A enciclopédia católica ainda acrescenta:

“A igreja, por sua vez, depois de mudar o dia de descanso do sábado judeu, ou sétimo dia da semana, para o primeiro, fez o terceiro mandamento se referir ao domingo como dia de guarda a ser observado como dia do Senhor” aqui a igreja declara abertamente ter mudado o sábado” (apud FINLEY, 2009, p.56).

A Igreja Católica de Santa Catarina, em Algonac, Michigan, publicou a seguinte declaração em seu boletim de 21 de maio de 1995:

“ Talvez a decisão mais ousada e mais revolucionária tomada pela igreja tenha acontecido durante o 1º século. O dia santo, o sábado, foi transferido do sétimo dia para o domingo. [...] Não por qualquer direcionamento encontrado nas Escrituras, mas pelo senso da igreja de seu próprio poder.” (IDEM).

O que se pode concluir é que a mudança do sábado bíblico para o domingo pagão, não foi ordem divina e sim vontade humana da Igreja Romana, equilibrando assim suas vontades e pensamentos na direção de seus objetivos, em suma afirma-se que o domingo como dia de adoração é uma instituição da Igreja Católica e a reivindicação de sua observância só poderá ser defendida nos seus princípios.

3 A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE RELIGIOSA

3.1 PREÂMBULO CONSTITUCIONAL

Preâmbulo de acordo com o dicionário Priberam são “Palavras ou actos que precedem as coisas definitivas.”, olhando neste sentido podemos afirmar usando as palavras de Peter Häberle que “os preâmbulo são pontes no tempo, exteriorizando as origens, os sentimentos, os desejos e as esperanças que palmilharam o ato constituinte originário” Peter Häberle (apud Bulos, 2008, pg. 383). No preâmbulo encontramos em suma as vontades gerais e a linha de pensamento para traçar as diretrizes constitucionais.

No preâmbulo da Constituição Federal Brasileira de 1988 encontramos informações que fundamentam o texto legal, pra termos desse estudo fixaremos nossa atenção no que tange as garantias religiosas.

Encontramos no preâmbulo o direito assegurado à liberdade, incluindo nessa, a liberdade religiosa, tal mais a frente no texto legal é desvencilhada tentando assim manter a ideia de democracia estatal.

A maior discussão nesse tópico gira em torno da expressão utilizada pelo constituinte ao afirmar que tal promulgação deu-se sob a proteção de Deus, sendo o Brasil um país afirmadamente laico, resta a indagação se a “presença de Deus” ferio ou não a separação Estado Igreja, expressou-se nesse sentido Inocêncio Mártires Coelho:

“também o preâmbulo da constituição de 1988 externa a “crença impessoal” do constituinte brasileiro de que é possível invocar e receber a proteção de Deus para bem cumprir a sua relevante missão. Afinal, como proclama Francisco Nóbrega, assumindo a visão teilhardiana sobre o Absoluto, Deus é o “vértice definitivo”, o Alfa e o Ômega, onde tudo começa e termina, uma opinião que, na essência, parece coincidir com a postura teológico-filosófica de Roberto Lyra Filho, ao observar que o mesmo no caso do ateísmo, enfrentamos uma religião, apenas virada pelo avesso, pois negar Deus é afirma-Lo pensável, como limite, desteologizando-O e despersonalizando-O, para devolver a origem, o fim e o comando de todo o processo ao jogo de virtualidades da imanência pura. Aceito esse ponto de vista, o “Deus” dos preâmbulos constitucionais, enquanto simples idéia ou puro pensamento,

tanto pode figurar como não figurar nesses textos simbólicos, sem nenhum “prejuízo”, seja para os crentes, seja para os ateus. Para os primeiros, porque o *seu* Deus, Aquele que tudo abarca, convocado ou não, ali sempre estará presente; para os descrentes porque, “sabendo” de antemão que Ele *não* existe, pouco se lhes dá invocá-lo como esquecê-lo” (COELHO, 2009, Pag. 38)

Existem vários doutrinadores explicando de diversas maneiras a presença da expressão referida no preâmbulo da atual constituição federal, disse o Deputado Federal Ronaldo Fonseca “Estado laico não é ateu”, segue Bulos afirmando:

“A presença de nossos textos constitucionais revela a face teísta de nossa sociedade. O Brasil não é um país ateu ou agnóstico.” “O constituinte de 1988 reconheceu que a maior parte da população brasileira crê em Deus” (Bulos, 2008, pg. 385 e 386).

O que podemos concluir sobre o preâmbulo da nossa constituição é a pretensão em vista da defesa dos direitos sociais e individuais almejando uma sociedade igualitária, justa e fraterna, onde dentro destes direitos está a liberdade religiosa, não deixando dúvida sobre a presença de Deus, porém, não indicando uma religião específica, mas, uma forma generalizada.

3.2 PRÍNCÍPIO DA SEPARAÇÃO ESTADO IGREJA

A constituição federal de 1988 traz em seu corpo o princípio da separação do Estado da igreja, o que vem elencado nos incisos I do artigo 19 que aduz:

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;”

Porém tal separação não é total e nem proibitiva, pois fora introduzido no escopo legal um grupo de liberdades, restrições e exceções, na qual o constituinte visou manter um Estado laico com o mínimo de intervenção e apoio direto a qualquer que fosse a religião, podemos ver tal propostas ao lermos o artigo 5º, VI e VIII da Carta Magna de 1988:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;”

No *caput* do artigo lemos que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, compreende nesse artigo a presença da liberdade religiosa logo interpreta-se que o direito de todos devem ser respeitados e inviolável, sem qualquer distinção que possa haver pois todos são sujeitos de direito e garantias.

Nessa linha de pensamento interpretou Wilson Knoner Campos, a luz de José Alfonso da Silva:

“segundo a Constituição de 1988, referido direito constitucional compreende essencialmente – mas não exclusivamente – três formas de expressão, a saber, a liberdade de crença (viés subjetivo), a liberdade de culto (caráter objetivo) e a liberdade de organização (feição objetiva e coletiva) Garante-se, assim, sob o timbre de direito subjetivo, a não interferência estatal na esfera individual e na sorte das diversas culturas religiosas, políticas e filosóficas.” (CAMPOS,2011)

Mas será que essa liberdade protegida pelo texto maior é total ou poderá haver restrições? Se intervier o estado propondo limites a tal direito não estaria ele de encontro com o constituinte? Tais respostas são trazidas por Silvio Motta e Gustavo Barchet:

“Vale salientar que a liberdade de culto não é tão ampla que permita determinadas cerimônias, como aquelas em que se sacrificam crianças, por afrontar o direito à vida, que é, proporcionalmente, preferível à liberdade de crença.”

“Deve-se observar que o exercício dos cultos não é absoluto, devendo ser compatibilizado como os demais direitos individuais. Assim pode ser limitado por lei, que poderá estabelecer entre outras restrições, o horário dentro do qual podem ser realizados, de forma a não perturbar o repouso noturno, ou mesmo impedir sua realização em áreas com restrições a barulho como as próximas a hospitais e asilos.” (MOTTA E BARCHET, 2007, pag. 175)

O que vemos então é que o Estado em algumas situações poderá intervir na liberdade religiosa sem ferir assim o a Carta Magna, porém as intervenções só poderão ocorrer em casos de força maior, não para beneficiar outra religião, ou por ser contrario o ato praticado aos rituais de igreja diversa, tendo em vista que o Brasil e sua forma de governo seguem o principio da separação Estado Igreja.

O posicionamento a atual constituição prevalência da separação religiosa do Estado, só foi conquistada com a promulgação da constituição de 1891, quando houve a separação legal do vínculo Estado igreja, pois anteriormente prevalecia a união com a Igreja Católica Apostólica Romana. Se manifesta quanto a essa separação Bruna Caroline Pereira, em seu artigo A separação do estado e da igreja para o bem do direito: uma análise jurídica fundamentada no contexto histórico, afirmando:

“A separação do Estado e da Igreja no Brasil é um princípio basilar, visto que o Estado brasileiro é laico desde a Constituição de 1891, e a atual Constituição Federal de 1988 consagra essa separação no art.19. A Carta Magna também protege a preferência religiosa estabelecida no art. 5º, porém ela nunca se completou. É possível citar inúmeros exemplos de assuntos polêmicos que estão tão vinculados à religião, ou melhor, a Igreja, que acabam sendo discriminados, por grande parte da sociedade.”

A laicidade estatal é uma forma teórica de ver o estado, porém tal proposta muitas vezes não encontra amparo na realidade fática, muitas vezes o que vemos é a ligação do Estado a questões religiosas diversas.

3.3 ESCUSA DE CONSCIÊNCIA

Escusa de consciência também conhecido como imperativo de consciência ou ainda, objeção de consciência, trata-se nas palavras de Uadi Lammêgo Bulos de:

“direito constitucionalmente assegurado, de os indivíduos negarem-se a prestar serviço ou imposição contrária às suas convicções religiosas, políticas e filosóficas (CF, art 5º, VIII)” (...) A escusa de consciência pode ser exercida com relação a quaisquer obrigações coletivas que conflitem com as crenças pessoais do indivíduo; (...) Por isso cumpre à lei impor prestações alternativas para compensar o ato de escusa, prestações que devem ser compatíveis com as objeções do interessado, para que suas convicções sejam preservadas”. (BULOS, 2008, pag. 437)

Neste ponto se expressa o renomado doutrinador Gilmar Mendes:

“Se o Estado reconhece a inviolabilidade da liberdade de consciência deve admitir, igualmente, que o indivíduo aja de acordo com as suas convicções. Haverá casos, porém, em que o Estado impõe conduta ao indivíduo que desafia o sistema de vida que as suas convicções construíram. Cogita-se, então, da possibilidade de reconhecer efeitos a uma objeção de consciência. (...) A falta de lei prevendo a prestação alternativa não deve levar necessariamente à inviabilidade da escusa de consciência; (...) A objeção de consciência consiste, portanto, na recusa em realizar um comportamento prescrito, por força de convicções seriamente arraigadas no indivíduo, de tal sorte que, se o indivíduo atendesse ao comando normativo, sofreria grave tormento moral. (...) Ao contrário, é invocável quando a submissão à norma é apta para gerar insuportável violência psicológica. A conduta determinada contradiz algo irrenunciável para o indivíduo.” (MENDES, 2009, pag. 457)

Como amplamente demonstrado, o Poder estatal, disponibilizou em seu corpo a possibilidade de se deixar de fazer algo que vai de encontro com a sua crença ou consciência, no entanto indicou alternativas de cumprimento, na ausência dessas alternativas não poderá ser tirado o direito de escusa de consciência. A constituição, seguindo o exemplo internacional, possibilitou defesa do direito de liberdade religiosa.

O que se observa é que tal mecanismo de proteção visa proporcionar aqueles com pensamentos distintos da maioria, a possibilidade de exercer direitos sem abandonarem suas convicções. Logo, esta alternativa legal visa de alguma forma que a minoria exerça o seu direito de maneira o máximo igualitária e proporcional àqueles que exerceram o direito sem exigir a escusa de consciência.

A discussão existente nesse ponto se desenvolve em torno da proteção estatal ao determinar uma alternativa legal não prevista em lei, ocorrendo tal possibilidade, em vez de reproduzir a mesma forma de ambiente e possibilidades da maioria, desenvolve uma alternativa que mais parece punitiva do que protetiva, obrigando a minoria à adequar-se a tal alternativa ou abandonarem seus sonhos e objetivos.

3.4 LIBERDADE DE CRENÇA A NÍVEL INTERNACIONAL

O direito de expressar livremente a crença não se restringiu a nível nacional, alcançou proporções internacionais, servindo de exemplo e fulcro para os defensores de tal liberdade, entre vários exemplos que podemos provar a extensão da liberdade religiosa citamos a Declaração Universal dos Direitos Humanos, elaborada pela ONU, citando assim seu artigos 18, que dispõe:

“ARTIGO 18: Todo homem tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância isolada ou coletivamente, em público ou em particular.”

Adentrando mais no tema a ONU em 25 de novembro de 1981 editou a Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação baseadas em religião ou crença, a (resolução nº 36/55), onde extraímos os artigos 1º e 6º alínea h:

“Art. 1º. Ninguém será sujeito à coerção por parte de qualquer Estado, instituição, grupo de pessoas ou pessoas que debilitem sua liberdade de religião ou crença de sua livre escolha.

“Art. 6º. O direito à liberdade de pensamento, consciência, religião ou crença incluirá as seguintes liberdades:

h) Observar dia de repouso e celebrar feriados e cerimônias de acordo com os preceitos da sua religião ou crença”.

Neste sentido a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgado pelo decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, cujo artigo 12, item 2,3 e 4 explicita:

Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

O Pacto dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, promulgado pelo decreto nº 592, de 06 de julho de 1992, adentrando assim em nosso ordenamento jurídico, prevê expressamente a liberdade de religião. Traz em seu art. 18 a seguinte disposição:

"Artigo 18: Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privada, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha".

Ainda, a primeira emenda da constituição norte-americana, de 1791, sobre o tema aduz que:

"O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos."

O que podemos vislumbrar é que a intenção de proteção da liberdade religiosa não é algo novo, nem tampouco territorial, vai muito além do nosso ordenamento jurídico, tornou-se inerente aos direitos humanos no âmbito internacional, mostrando assim a importância que tem o tema. Entretanto, mesmo conhecendo de forma profunda o assunto, o Estado ainda nos dias atuais fere essa liberdade, fere o direito posto a todos e por consequência fere os princípios tão protegidos que trazem orgulho para a nação, abusando assim do poder que está em suas mãos seja por ação ou omissão, não colocam em via fática o que é tão belo na teoria.

3.5 ESTADO REALMENTE LAICO?

Como amplamente falado reza na constituição o princípio da laicidade estatal, contudo muitas vezes esse pensamento não passa de mera teoria pois encontramos no nosso país alguns fatos que vão de encontro com o pensamento do constituinte, o que vemos na prática é o favorecimento ao credo religioso dominante no Brasil. Não é de difícil percepção

símbolos, crucifixos em repartições públicas, feriados religiosos, construção de imagens com auxílio público, dias sagrados, símbolos da Maçonaria em cédulas do Real, entre outros.

Relacionando o uso de crucifixos em repartições públicas dispôs Manuel Jorge Silva Neto:

“é suficiente observar que não há espaço físico onde se desenvolva típica atividade estatal em que não se constate a simbólica vinculação – para dizer o mínimo – do estado brasileiro à Igreja Católica, mediante a aposição do Crucifixo, por exemplo, em Câmaras Legislativas, salas de audiência de órgãos singulares e colegiados de tribunais e do próprio Ministério Público, ao qual competiria, de ordinário e por omissão constitucional, forcejar pela reverência à antedita liberdade (art.127, caput, da Constituição Federal). Todos os órgãos públicos dão demonstração às pessoas de uma forma geral que no Brasil, embora formalmente se proíba qualquer espécie de preferência a segmento religioso, há, de modo subliminar e insidioso, forte tendência à aceitação dos dogmas da fé Católica” (SILVA NETO, 2009, pag. 671).

Quanto à utilização de dinheiro público para colaborar com construções de obras religiosas, escreveu Fernando Lima ao analisar fato verídico:

“Em suma, o Estado é laico, a liberdade religiosa deve ser garantida, e o poder público deve se manter independente em relação aos cultos religiosos ou igrejas. Deve proteger e garantir o livre exercício de todas as religiões, e com elas colaborar, sempre no interesse público, o que não significa, evidentemente, colaborar nas despesas com a construção de obras religiosas, porque está terminantemente proibido de subvencionar qualquer religião. Ou será que a proibição do art. 19 nada significa? Se o "interesse público", como esse que agora está sendo apontado pelo ilustre jurista, pudesse justificar a construção da estátua da Virgem de Nazaré com dinheiro público, as outras religiões também poderiam pretender a construção de monumentos semelhantes, como por exemplo uma estátua de Iemanjá, no meio da Baía de Guajará. Nada mais restaria, então, do princípio constitucional que determina a separação entre as igrejas e o Estado.”

Na análise do fato da existência de feriados religiosos e a proibição de funcionamento de estabelecimentos destes, citamos as posições abaixo publicados na folha de São Paulo e artigo público, respectivamente:

“Cada feriado decretado em homenagem a fato ou pessoa de qualquer religião, proibindo, por exemplo, atividades no trabalho, comércio ou indústria, corresponde a uma inconstitucionalidade, pela ofensa às regras do Estado laico que, em tempos mais recentes, também vêm sendo atingidas pelo forte envolvimento da religião e da política, com recursos captados do povo, alternado o equilíbrio das relações sociais.” Ceneviva (apud FERRARI, 2007, pag. 69)

“O que reputo ser inconstitucional é a proibição de se trabalhar nesse dia, por outras palavras, não reputo ser legítima a proibição de abertura de estabelecimentos nos feriados religiosos. Cada indivíduo, por sua própria vontade, deveria possuir a faculdade de ir ou não trabalhar. Se não desejasse trabalhar, a postura legal lhe seria favorável (abono do dia por expressa determinação legal), se resolvesse ir trabalhar não estaria obrigado a obedecer uma postura válida para uma religião que não segue. Pode-se ir mais além nesse raciocínio. Qual é a lógica da proibição de abertura de estabelecimento aos domingos? Com certeza existe uma determinação religiosa por trás da lei que proibiu a abertura de estabelecimentos nos domingos (dia de descanso obrigatório para algumas religiões). Como ficam os adeptos de outras religiões que possuem o sábado como dia de descanso obrigatório (v.g., os judeus e os adventistas)? Dever-se-ia facultar aos estabelecimentos a abertura aos sábados ou aos domingos, sendo que a *ratio legis* estaria assim atendida, ou seja, possibilitar o descanso semanal remunerado.” (SCHERKERKEWITZ, 2012)

O que vemos aqui são situações que fugiram do texto constitucional, rompendo os limites da separação do estado e igreja e ferindo a afirmativa de um Estado laico, sem distinções e favorecimentos. Vimos na análise prática que ainda hoje apesar de toda segurança e visão em nacional e internacional, não se adequou o Brasil a sua imparcialidade, decorrendo assim uma série de atos inconstitucionais e contraditórios com seu escopo jurídico.

4 A REALIDADE DOS GUARDORES DO SÁBADO E BUSCA POR SOLUÇÕES

4.1 A IGUALDADE CONSTITUCIONAL DA CLASSE MINORITÁRIA FRENTE A MAIORIA

Após traçado o viés histórico e lançado um olhar através das orientações constitucionais e da postura internacional acerca das bases afirmativas dos guardadores do sábado e os princípios atuantes sobre sua égide, resta explanar e analisar a aplicabilidade destes no Brasil.

Apesar de termos uma constituição robusta e avançada e ainda haver diversos tratados de direitos remetendo atenção a liberdade religiosa, tal assunto ainda precisa ser analisado e adequado a realidade brasileira, pois o que vê-se ainda hoje são abusos, interferências e atos descricionários de autoridades que ferem o direito fundamental.

Aqueles que mantêm uma fé pura em relação a guarda do sábado sofrem ainda hoje com os tratamentos desiguais á que são postos. Tal dificuldade se representa, geralmente, quando uma minoria sabatista é colocada frente a uma massa de princípios diferentes ou até mesmo opostos. Como tratar o direito tão significativo de tão poucos frente a maioria que até mesmo desconhecem tais direitos? Como interpretar a garantia constitucional onde dispõe que todos tem direito a educação independente de raça, cor, religião e etc, quando deparamos com um exame no dia sabático?

A solução para as problemáticas acima, encontramos na ilustre afirmação de Aristóteles “A verdadeira igualdade consiste em tratar-se igualmente os iguais e desigualmente os desiguais a medida em que se desigualem ”, pautando-se nessa afirmação debruçou-se o célebre Rui Barbosa, em sua “oração dos moços”:

“A regra da igualdade não consiste, senão em quinhoar desigualmente aos desiguais na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade

flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos como se todos se equivalessem.” Rui Barbosa apud (BULOS, 2010, p.536).

Percebe-se claramente que a liberdade não é apenas um direito de todos, mais também um princípio norteador para a interpretação das normas, pois é através deste direito que as leis poderão adequar-se as esferas mais distintas da nação. Assim, nas palavras de Carlos Flávio Teixeira, reiterando os termos anteriores:

“Na via inversa, porém, é notório que o exercício das liberdades em espécies tem como pressuposto o respeito e a garantia ao exercício do direito de liberdade enquanto gênero, pois esta última é sem dúvida o início, o pressuposto por excelência à prática religiosa” (TEIXEIRA, 2009, pg.33.)

Assim entramos na discursão de como é possível manter a igualdade de uma minoria perante uma maioria. Em 18 de dezembro de 1992, a Assembleia Geral da ONU, adotou a Declaração sobre os Direitos de Pessoas que pertencem a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Lingüísticas, onde em seu corpo traz a preocupação em garantir os direitos das minorias, conforme podemos ler no seu art. 4º, ponto 1:

1.Os Estados adotarão as medidas necessárias a fim de garantir que as pessoas pertencentes a minorias possam exercer plena e eficazmente todos os seus direitos humanos e liberdades fundamentais sem discriminação alguma e em plena igualdade perante a Lei.

O que entendemos com a leitura de tal artigo é que existe a necessidade do Estado tomar medidas que possam garantir o acesso livre e indiscriminado das minorias aos seus direitos, destacando que tal via deverá respaldar na igualdade legal.

A minoria em que se enquadram os guardadores do sábio está diretamente ligada ao princípio da liberdade religiosa, onde há questionamentos de até onde estende-se os direitos garantidos a tais grupos.

Sobre a temática de igualdades para todos escreveu Larissa Fontes de Carvalho Torres, de forma direta e coesa:

“As políticas afirmativas incluindo a liberdade de crença, guardam íntima relação com o princípio da igualdade alçado à categoria de direito fundamental pela Constituição Federal de 1988. Com efeito, a superação de Estado Liberal clássico conduziu a uma transformação no conceito tradicional de igualdade, ultrapassando a compreensão de igualdade formal (ou procedimental) em nome da igualdade material (ou de resultado). A chamada igualdade perante a lei não leva em conta aspectos importantes que antecedem à entrada dos indivíduos nos processos seletivos. Sob a adoção da igualdade formal, assume-se uma posição de neutralidade do Estado, na medida em que diante da assertiva de que todos são iguais perante a lei, garantir-se-ia a todos os cidadãos tal condição de igualdade. Por certo, a inclusão de dito preceito nas Constituições e a negação jurídica da desigualdade formal não são suficientes para que tais direitos sejam efetivamente asseguradas ao cidadão, para que o preconceito seja erradicado e para que todos, independentemente do sexo, da cor, da religião, da origem, tenham garantida a igualdade de condições no acesso à educação, ao emprego e na participação política.” (TORRES, 2007)

Apesar de tanto debate e aprendizado acerca do tema, ainda hoje os guardadores do sábado no Brasil se deparam com diversos obstáculos para terem seus direitos respeitados, vários são os desafios, porém não intransponíveis, tendo em vista a proteção de um país que tem por propósito “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” (art. 3º, IV da CF/88).

4.2 A REALIDADE DOS GUARDADORES DO SÁBADO NOS CERTAMES PÚBLICOS

Demonstrado a possibilidade de superar as desigualdades e o dever do estado de garantir o exercício dos direitos das minorias de forma igualitária, resta trazer à tona a realidade hoje enfrentada, as consequências e as atuações do Estado em seu campo de atuação.

Atualmente é crescente o número de processos que entram nos tribunais brasileiros em consequência a negativa de proteção estatal àqueles que pretendem participar de certames públicos porém esbarram na indisponibilidade de exercer tal direito sem ter de renunciar suas

convicções religiosas. Tal aumento de demanda tem-se em vista ao crescimento dos adptos a guarda sabática e a maturidade deste para ir em busca dos direitos a eles pertinentes. Os sabatistas esperam que o Estado faça valer na realidade e não apenas na teoria o texto elencados no artigo 5º, incisos VI e VIII da Constituição Federal, garantindo a todos o direito de professarema fé diferenciada da maioria sem prejuizos por pertecerem de uma minoria.

O que se tem visto em várias ocasiões é que aqueles que mantém a guarda do dia santo, recorrem ao judiciário através de um plano alternativo, tendo em vista que por muitas vezes, por ato arbitrário do administrador, são impedidos de participarem de certames sem que abram mão da sua fé, tendo em vista que tais atos admnistrativos são descricionários e não lei, busca-se um refúgio sob as asas do judiciário.

Acontece que no Brasil, o dia de Sábado, é de costume a aplicação de concurso, vestibulares, provas físicas, curso de preparação e afins, indo porém em confronto direto com a fé daqueles candidatos pertencentes a minoria dos guardadores do sábado. Como proceder então o estado para intervir nessa situação? Em muitas situações já é possível vermos a mão estatal agindo de forma coesa, porém o próprio estado muitas vezes se contradiz em suas ações.

Como já explicado anteriormente o sábado bíblico inicia-se ao pôr do sol da sexta e finda ao pôr do sol do sábado, com o objetivo de não violar a liberdade de consciência e de crença e garantir que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa” conforme prediz a constituição Federal em seu artigo 5º, incisos VI e VIII, o Estado brasileiro vem se sobressaindo pela forma de atuação. Nesse sentido o grande pensador José Afonso da Silva escreve:

“O corolário disso, sem necessidade de explicação, é que todos hão de ter igual tratamento nas condições de igualdade de direitos e obrigações, sem que sua religião possa ser levada em conta. E, realmente, nesse particular, parece que o povo brasileiro se revela profundamente democrático, respeitando a religião dos demais, e não parece que o fator religião venha sendo base de discriminações privadas ou públicas.” (SILVA, 1998)

O que se tem visto no Brasil são decisões postergando o horário das provas para após o pôr do sol do sábado, o que se dá por volta das 18:00 horas, pórem pra manter o sigilo da

prova aplicada, os candidatos observadores do sábado precisam chegar ao local da prova concomitantemente aos outros candidatos que não alegaram escusa de consciência. Aqueles ficarão confinados sem contato externo até o momento do pôr do sol, onde iniciarão a realização das provas, e em tese estariam nas mesmas condições dos demais candidatos, porém não se pode deixar de analisar que os candidatos confinados tem um impacto psicológico proporcionado pela espera e as mais condições do confinamento a que se submeteram.

Não se obtendo um senso comum entre os adeptos e a decisão do Estado, restam poucas alternativas para a resolução das questões dos guardadores do sábado. Uma delas seria abandonar a idéia de poder usufruir de seus direitos garantidos na Constituição Federal ou sacrificar seus princípios religiosos. Resta ao Estado, o único que possui prerrogativas de possibilitar aos cidadãos o direito de exercer a sua fé, sem que sejam proibidos de usufruir outros direitos, ou ainda disponibilizar meios igualitários para não violar a liberdade de crença dos cidadãos.

Entretando, apesar da defesa aqui apresentada, não há que se afirmar que a ilegalidade de se marcar certames nas horas do sábado. A administração pública ao marcar um certame nas horas sabáticas o faz por ato discricionário. Di Pietro ensina que:

“...o poder da administração é discricionário, porque a adoção de uma ou outra solução é feita segundo critério de oportunidade, conveniência, justiça, equidade, próprios da autoridade, porque não definidos pelo legislador. Mesmo aí, entretanto, o poder de ação administrativa, embora discricionário, não é totalmente livre, porque, sob alguns aspectos, em especial a competência, a forma e a finalidade, a lei impõe limitações.” (DI PIETRO, 2003).

Logo, entende-se que o poder da administração pública não são absolutos, estão sujeitos a alguns limites, e esses quando não obedecidos se tornam ilegais e arbitrários.

O que se requer com toda a questão levantada é uma uniformização das decisões do estado brasileiro, que garanta os direitos preceituados na constituição federal, de forma tal que venha de maneira realmente manter de maneira igual os concorrentes, tanto os que alegam a escusa de consciência face a sua opção religiosa e os demais. Uma solução em que não se faça

mais preciso os guardadores do sábado apelarem as vias judiciais pra verem a possibilidade de exercer seus direitos, sem a necessidade de dispor de um tratamento diferenciado e desconfortos.

4.3 GARANTIA A LIBERDADE RELIGIOSA E OS AVANÇOS NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Ao olharmos os projetos de leis que tramitam em volto do tema da liberdade religiosa e as garantias dos guardadores do sábado, percebemos que o assunto já ganha vulto em diversos localidades, com leis municipais já aprovadas regulamentando aplicações de certames públicos e privados nas horas sabáticas. Como exemplo de resolução da problemática levantada nesse artigo citamos as leis nºs: Lei 11.225/99 de Santa Catarina, Lei nº. 12.142/05 de São Paulo e a Lei n. 1631/06 de Rondônia.

Ao analisarmos a Lei nº 12.142/05 do Estado de São Paulo, e as outras citadas, notamos que além da problemática com a realização dos certames públicos, traz em seus corpo também o amparo a outras situações em que comumente se deparam os adeptos das guarda sabatina. Com muita propriedade tais leis põe fim as discussões levantadas, vejamos o teor da lei do Estado de São Paulo:

“O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Faço saber que a Assembléia decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - As provas de concurso público ou processo seletivo para provimento de cargos públicos e os exames vestibulares das universidades públicas e privadas serão realizados no período de domingo a sexta-feira, no horário compreendido entre as 8h e as 18h.

§ 1º - Quando inviável a promoção de certames em conformidade com o "caput", a entidade organizadora poderá realiza-los no sábado, devendo permitir ao candidato que alegar motivo de crença religiosa a possibilidade de faze-los após as 18h.

§ 2º - A permissão de que trata o parágrafo anterior deverá ser precedida de requerimento, assinado pelo próprio interessado, dirigido à entidade

organizadora, até 72 (setenta e duas) horas antes do horário de início certame.

§ 3º - Na hipótese do § 1º, o candidato ficará incomunicável desde o horário regular previsto para os exames até o início do horário alternativo para ele estabelecido previamente.

Artigo 2º - É assegurado ao aluno, devidamente matriculado nos estabelecimentos de ensino público ou privado, de ensino fundamental, médio ou superior, a aplicação de provas em dias não coincidentes com o período de guarda religiosa previsto no "caput" do artigo 1º.

§ 1º - Poderá o aluno, pelos mesmos motivos previstos neste artigo, requerer à escola que, em substituição à sua presença na sala de aula, e para fins de obtenção de frequência, seja-lhe assegurada, alternativamente, a apresentação de trabalho escrito ou qualquer outra atividade de pesquisa acadêmica, determinados pelo estabelecimento de ensino, observados os parâmetros curriculares e plano de aula do dia de sua ausência.

§ 2º - Os requerimentos de que trata este artigo serão obrigatoriamente deferidos pelo estabelecimento de ensino.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 8 de dezembro de 2005.

a) RODRIGO GARCIA - Presidente Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 8 de dezembro de 2005.

a) Março Antonio Hatem Beneton - Secretário Geral Parlamentar ”

A lei trouxe em seu corpo assegura a realização de certames fora das horas sabáticas, pondo em igualdade todos os concorrentes, assegurando assim os direitos de todos, ela também traz o confinamento apenas em segundo plano, em hipóteses de inviabilidade, restando garantido, legalmente, e não apenas por arbitrariedade, a lei garante a atividade alternativa para quem alegar escusa de consciência.

Porém, a lei acima mostrada só é aplicável no ente federativo que a promulgou, e como ficará os guardadores do sábado em locais que não editaram leis nesse sentido? Nos certames onde não disponibilizarem alternativas para cumprimento de seus direitos sem abandonar suas convicções, precisarão recorrer ao judiciário.

O estado brasileiro, em termos de organização judiciária teve até o dia 07 de janeiro de 2011, tramitando no Senado Federal, o projeto de lei 261 de 2004, que tem por autora a

Senadora Ana Júlia Carepa, e tinha como texto de ementa “Dispõe sobre período para realização de exames vestibulares, concursos públicos, provas de disciplinas curriculares e dá outras providências”, em suma, trazia as regras aplicadas na lei do Estado de São Paulo, para âmbito nacional, tentando assim pacificar e unificar as jurisprudências que giram em torno do assunto, porém tal projeto de lei foi arquivado no fim ao final da legislatura, em 07 de janeiro de 2011, o que significa que ainda hoje não há no estado brasileiro nenhuma lei que regulamente as situações passadas pela minoria que guardam o sábado bíblico, tornando assim eles frágeis aos abusos e ilegalidades de atos arbitrários, dificultando as suas vidas e o acesso aos seus direitos.

5 ANÁLISES JURISPRUDENCIAIS

5.1 DA NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO ESTATAL

Um olhar aprofundado na realidade religiosa mundial traz explicações para o número crescente de demandas cujo a lide envolve o descanso semanal sabático, onde os muitos processos julgados dizem a respeito dos guardadores do sábado.

Trazendo a tona o crescimento dos adventistas, um dos grupos observadores do sábado bíblico, entende-se o aumento das demandas no judiciário envolvendo os certames públicos em dias de sábado e a busca por amparo jurídico por parte destes. Segundo dados da Associação Geral da Igreja Adventista, instituição mundial de tal grupo, houve até dezembro de 2011 um crescimento de mais de um milhão de adeptos, tornando por tal motivo a religião de maior crescimento no mundo, conforme trazido pela USA TODAY.

Portanto, os observadores do sábado esperam do Estado, que o mesmo faça valer o texto Constitucional elencados nos incisos VI e VIII do art. 5º, que garante os direitos de todo o cidadão que professa fé diferenciada da maioria sem que lhe ocorra qualquer prejuízo por ser pertencente a uma minoria.

Sobre a situação apontada, os cidadãos guardadores do sábado têm recorrido ao Judiciário solicitando que o mesmo determine um plano alternativo já que o ato Administrativo é discricionário e não Lei. Porém, o que se tem visto são decisões postergando o horário da prova para após o pôr-do-sol do sábado, que se dá em torno das 18:00 horas, sendo que o observador do sábado terá que chegar no local da prova concomitantemente aos outros candidatos que não alegam objeção de consciência. Aqueles ficarão confinados sem nenhum contato externo quando por ocasião do pôr-do-sol é que começariam a participar do certame nas mesmas condições outorgadas aos demais, com exceção do impacto psicológico causado pelos momentos de espera e confinamento a que os mesmos se submeteram. Vale lembrar que não só esse candidato que alega fé diferenciada da maioria passa por sofrimento, como também todos aqueles que estão ligados direta ou indiretamente ao mesmo, tais como: os pais, irmãos, parentes, professores dentre outros.

Sobre essa situação disserta Leonardo Martins:

“ Uma primeira opção é, uma vez verificado o conflito, contrapor novamente o tipo normativo constitucional do art. 5º, VI e VIII, da Cf com os dados fáticos para, eventualmente, excluir já *a priori* (ao nível da interpretação e determinação área de proteção) uma conduta individual que possa representar um ataque arbitrário a bens jurídicos de terceiros ou constitucionais, desnecessário ao exercício da liberdade de consciência e crença. Pode-se exigir do titular do direito segundo esse entendimento que ele revele em tempo hábil seu imperativo moral ou religioso que impeça cogentemente de receber uma transfusão de sangue, de realizar a prova do concurso no determinado dia da semana(...).

Isso tudo, o Legislativo federal poderia e deveria disciplinar, delegando à administração Pública a competência para regulamentar os casos mais especificadamente, adensando o aparato normativo. Caso o titular não cumpra tais deveres de cautela, a conduta pode ser avaliada como abusiva do direito fundamental tão digno e constitutivo da identidade espiritual e moral que é a liberdade de consciência e crença, permitindo sua exclusão da área de proteção e tendo por efeito que o Estado não precisa justificar sua intervenção, pois esta não estaria ocorrendo do ponto de vista jurídico-dogmático (o direito de resistência já não existiria *a priori*). Nos casos mais difíceis vale a presunção em favor da liberdade: *in dubio pro libertate*. Ou seja, há intervenção que deva restar, ao cabo do exame, justificada ou, em caso contrário verifica-se a violação do direito fundamental.

No segundo caminho, que deveria ser trilhado somente se fracassar o primeiro, admite-se a possibilidade de cerceamento da área de proteção, aplicando-se, conforme a regra geral, o critério da proporcionalidade com seu rigor técnico elaborado na Teoria Geral dos Direitos Fundamentais.” (MARTINS, 2012. Pag.365)

Nas palavras do citado professor, não se chegando a um senso comum entre o adepto e a decisão do Estado, os observadores do sábado ficam com poucas alternativas para a resolução da questão. Uma delas seria abandonar a idéia de poder usufruir de seus direitos garantidos no inciso VI do art. 5º da Constituição Federal, ou ainda sacrificar os seus princípios religiosos. O Estado é o único ente que possui as prerrogativas constitucionais de possibilitar a todo cidadão o direito de exercer a sua profissão de fé, sem que seja proibido de exercer outros direitos, como também propiciar outros meios eficazes para não violar a liberdade de crença dos cidadãos.

Analizando recentes posicionamento do TRF da 5ª região, STF e STJ, acerca da questão discutida, observa-se divergências e até mesmo contradições nos órgãos superiores.

5.2 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Uma busca nas decisões atuais proferidas pelo STF se identifica fácil o posicionamento acerca de pedido liminar para concessão de realização de provas de concursos públicos em horário pós por do sol, pelos guardadores do sábado.

Nesse contexto, tende o STF a analisar a existência de oportunidade administrativa, via edital, de identificação dos adeptos da doutrina sabática, para assim haver tratamento especial. Entretanto, caso não seja feito a escolha, o candidato não deverá reclamar de não atendimento do princípio da liberdade religiosa. Nesse sentido é que encontramos o posicionamento do Ministro Gilmar Mendes no mandado de segurança nº 29992, de 25 novembro de 2010, cujo negou seguimento, trazendo como justificativa a falta de comprovação da escolha feita pelo candidato, havendo ausência de informações para tratamento especial, como justificou o ministro:

“Assim, não há que se falar em violação a direito líquido e certo do impetrante, pois este não se desincumbiu de ônus imposto pelo edital a todos os candidatos na mesma condição, que tiveram que enviar, no prazo especificado, documentos comprobatórios de sua condição especial”

Em tal disposição se pauta o STF, em linhas gerais, ao prolatar suas decisões. Em tal situações há possibilidade de requerer atendimento em condições especiais, porém como ficaria os casos em que os editais não estabelecem tal disposição?.

A existência do informativo nº 570 do STF, trouxe a tona o assunto em relação as provas do enem, no qual houve discussões acerca da mudança da aplicação da mesma para dias sem ser sábados, tal decisão tentaria amenizar as dificuldades encontradas pelos guardadores do sábado, em tal informativo foi apenas decidido a permanência do confinamento como meio de sinalização de prestação alternativa, porém restou ainda não ser

esse um posicionamento definitivo uma vez que ainda existem debates sobre o assunto, podendo ainda haver futuramento a designação da ocorrência do certame em dias não sábaticos.

5.3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não só o STF tem se manifestado em relação a questão. O STJ também já apreciou e julgou um número razoável de casos em alguns momentos, no que se refere a concursos públicos envolvendo os guardadores do sábado natural, já que o concurso dizia respeito a prova no dia de sábado como visto anteriormente. Trazendo a tona a decisão proferida pelo relator Min. Paulo Medina no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 16107/PA, o qual ficou notório entre os Adventistas, que diz:

RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO

PÚBLICO - PROVAS DISCURSIVAS DESIGNADAS PARA O DIA DE SÁBADO - CANDIDATO MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA - PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA ALTERAÇÃO DA DATA DA PROVA INDEFERIDO - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE – NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 5º, VI E VIII, CF/88 - ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO EDITAL - RECURSO DESPROVIDO.

1. O concurso público subordina-se aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos tem que ter expressa autorização em lei ou no edital.

2. O indeferimento do pedido de realização das provas discursivas, fora da data e horário previamente designados, não contraria o disposto nos incisos VI e VIII, do art. 5º, da CR/88, pois a Administração não pode criar, depois de publicado o edital, critérios de avaliação discriminada, seja de favoritismo ou de perseguição, entre os candidatos.

3. Recurso não provido.

(MEDINA, Paulo. STJ RMS 16107/PA, p. 4.)

Muitos Magistrados de primeira instância têm se pautado nesta decisão para justificar o indeferimento dado aos pedidos que são feitos pelos adventistas e judeus quanto ao direito fundamental da liberdade religiosa garantida constitucionalmente, uma vez que ninguém deverá sofrer restrição de seus direitos por professar religião diversa.

Vale ressaltar que a impetração do mencionado Recurso Ordinário foi feita por iniciativa de um candidato membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia ao cargo de Juiz de Direito no Estado do Pará. Acontece que a segunda fase do concurso ocorreria no dia de sábado, inviabilizando a pretensão do candidato, fazendo que o mesmo solicitasse através da esfera administrativa uma solução paliativa de mudança do horário ou a modificação do dia que não fosse o sábado. O pedido foi indeferido, e em tempo hábil, o candidato valendo-se do direito que lhe é dado pela Constituição, não teve outra saída, impetrando um mandado de segurança no Tribunal de Justiça do Pará, abdicando de medida liminar. Sem a liminar o candidato ficou em posição vulnerável. O mesmo não compareceu no dia da prova e sem a liminar acabou resultando na perda do objeto, fato esse que aconteceu na ocasião em que se julgou a lide.

O Ministro Paulo Medina quando da sua análise ao Recurso Ordinário, fundamenta a sua decisão trazendo à luz os princípios preponderantes para o exercício da cidadania tais como: o da isonomia, o democrático, o da estrita vinculação ao instrumento convocatório, o da eficiência, todos estes pertinentes aos concursos públicos. É de se estranhar que o Ministro se esquece de mencionar todos os princípios ao caso concreto, principalmente o democrático. Esquece-se também o Magistrado que, a Constituição Federal de 1988 protege aquele que possui crença diversa e não importa se maioria ou minoria. Como justificativa de seu parecer invoca apenas o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deixando de lado os outros princípios elencados acima.

Ressalta-se também a questão acerca do edital. Se os atos da Administração Pública têm vinculação direta às normas do edital, chega-se a conclusão real de que o este e a administração pública estão sob a égide da lei e, mais ainda, todos são submissos à Constituição Federal, inclusive as leis infraconstitucionais que naquela mais do que nestas, apresenta-se de maneira incontestável o direito à liberdade de crença individual.

Nesse contexto, reascende-se a situação em casos que o edital não traz a opção de declaração de atendimento especial, onde, pelo que aponta a jurisprudência, ficará o candidato

desamparado, sem ver na prática o direito de liberdade em sua convicção religioso, uma vez que não foi disponível uma situação onde houvesse a possibilidade de manter a sua fé e prestar o certame público. É o que temos visto na realidade a falta de vinculação a verdadeira isonomia para apenas a observância da vinculação ao edital.

5.4 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

No âmbito do TRF da 5ª Região não encontram-se muitos conflitos que lidam em torno de concessão de horário especial para realização de provas de concursos, o que se tem é um acórdão de nº AC402493/RN de 25/01/2007, que tem por ementa:

AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO DE PRESTAR PROVA EM HORÁRIO DISTINTO DO DETERMINADO. CRENÇA RELIGIOSA. MEMBRO DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. I. O indeferimento do pedido de realização das provas discursivas, fora da data e horário previamente designados, não contraria o disposto nos incisos VI e VIII, do art. 5º, da CR/88, em razão de não poder adotar a Administração, após publicado o edital, critérios de avaliação discriminada entre os candidatos. II. Consolidada situação de fato, ante o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, inviável a sua desconstituição. III. Apelação prejudicada.

(PROCESSO: 200684000014969, AC402493/RN, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, JULGAMENTO: 19/12/2006, PUBLICAÇÃO: DJ 25/01/2007 - Página 334)

Novamente, o que se tem é uma falha ao exercer o ato descricionário, qual seja o edital, que deixou de prever situações garantidas na constituição, prejudicando uma minoria e privando de seus direitos, e ao recorrer para instâncias superiores ver-se apenas o princípio da vinculação ao edital. É latente que os tribunais decidem apenas baseado em instrumento sem buscar a verdadeira compreensão da justiça, deixando de assegurar aos candidatos os direitos a eles inerentes, concedidos pela carta maior, na qual encontra-se esta acima de qualquer ato da administração pública.

Claro se torna a preocupação crescente de nossos tribunais em procurar apenas defender a forma e não mais os direitos. Evidente tal pensamento ao analisar os julgados demonstrados, se a vinculação ocorrerá apenas ao edital e não mais as normas fundamentais, assim sendo o edital de tal forma contradizente a constituição estará pois a obrigatoriedade de lhe obedecer?. É contradizente tal posição uma vez que tais órgãos judiciais tem o dever de proteger a minoria a luz das normas existente e principalmente em concordância com a Carta Maior, em vez de estarem alegando apenas um ato descricionário, qual seja o elemento convocatório edital.

Necessário pois se faz a reflexão dos julgadores ao estabelecer e votarem no sentido demonstrado acima, e de olharem para a população minoritária e seus direitos, para que assim venha a ser estabelecida a igualdade, a liberdade religiosa e a proporcionalidade, e dessa forma a verdadeira justiça seja adotada.

6 CONCLUSÃO

A abordagem acerca de um dia de repouso sagrado tem sido divulgada com mais ênfase ultimamente no Brasil, pelo fato da imprensa de forma geral, divulgar com mais frequência sobre a problemática envolvendo os observadores do Sábado Bíblico. O assunto vem à baila sempre que algum concurso público tem a data de sua prova marcada para este dia. Tendo assim na temática algo que envolve liberdade de crença individual de uma minoria de cidadãos e cidadãs deste país, no que diz respeito a um dia sagrado.

Entretanto, conforme abordado, a concepção religioso dessa minoria não é algo tão fora do comum, uma vez que é pautada originalmente nos textos da bíblia sagrada, livro tão comum na comunidade moderna. Entretanto, a explicação de chamar tanta atenção está ligada ao fato da cultura brasileira estar arraigada de religiosidade diversa, causando muitas vezes a impressão da perda do caráter laico brasileiro.

Porém, ainda assim, não haveria motivo para chamar tanta atenção, tendo em vista que o Estado é laico e não confessional. E por estar garantido pela Constituição como Direito Fundamental a liberdade religiosa, poderia esta ser tratada pelos órgãos da Administração Pública com mais adequação as normas Constitucionais. Os milhões de guardadores do Sábado Bíblico no país, dentre eles Judeus, Adventistas do Sétimo Dia, Batistas do Sétimo dia, dentre outros, pertencem a uma grande minoria, que esperam que se façam cumprir por parte da Administração Pública e Poder Judiciário, os textos da República, assim como estão dispostos nos seus respectivos incisos VI, VIII do art. 5º.

Contudo, a discussão cresce toda vez que se é deparado com concursos públicos cujo não a previsão de cumprir com o calendário do certame sem necessitar abrir mão do pensamento religioso.

Os observadores do Sábado Bíblico têm encontrado dificuldades de acesso aos cargos, empregos e ensino públicos por causa dos seus concursos muitas vezes serem, realizados nas horas consideradas sagradas para estes grupos, que compreende do pôr-do-sol da Sexta-feira ao pôr-do-sol do Sábado. E mesmo sendo aplicadas algumas medidas protetivas, não se pode considerar suficientes, pois a exposição indevida desses cidadãos

sempre será uma realidade, causando-lhes constrangimentos por estarem em situações nada agradáveis.

A existência de leis que os protejam só encontram-se em âmbito estadual que, todavia há vários questionamentos sobre a constitucionalidade e muita discussão sobre a abrangência das mesmas. Logo a única garantia é a Constituição da República que assegura o Direito Fundamental da liberdade religiosa.

Ainda assim, um descaso desencadeia quando em diversas ocasiões, os órgãos superiores decidem contra a questão, não garantindo os direitos previstos na Carta Magna, e rompendo as expectativas daqueles que procuram os seus direitos por via judicial.

O que se tem visto, variadas vezes, é o contraste entre as decisões do STJ e STF, principalmente, onde vinculam-se plenamente a vinculação ao edital, esquecendo desta forma da previsão constitucional a qual o edital deveria estar vinculado.

Por tais circunstâncias, inicia-se um questionamento, até quando durará tamanha aflição?. Apesar da criação do confinamento, nem sempre essa forma é justa e cabida, o que se tem com esse meio de proteção é uma desproporcionalidade, uma vez que o candidato confinado fará a prova fadigado pela espera.

Logo, o que se analisa como melhor forma de solucionar tais problemas é a adequação de forma menos gravosa para a minoria sem prejudicar o direito da maioria. Em muitas ocasiões a mudança da prova para outro dia diferente do sábado seria de tal forma a melhor solução, uma vez que não implicaria danos para a maioria e se adequaria com a crença da minoria. Afinal, se seguimos o raciocínio que o Estado decreta feriados religiosos, mesmo sendo laico, poderia também aplicar a prova em dia distinto do sábado.

Porém, enquanto essas mudanças não se concretizam no mundo legislativo brasileiro, continuamente será utilizado as tutelas jurídicas para ver os direitos resguardados. Enquanto não houver uma adequação em formato suficiente para propor possibilidades menos gravosa a minoria e sem prejudicar o direito majoritário, pedidos no sentido de proteção serão sendo estendidos ao Estado, para que ele corresponda o seu papel jurisdicional.

Por conseguinte, em uma análise geral e sintética do trabalho apresentado, observa-se que a alternativa mais coerente de adequação dos direitos, mantendo a igualdade e a proporcionalidade seria a promulgação de uma lei federal com o intuito de tutelar as

aplicações dos concursos públicos. Se usado como referência a lei estadual de São Paulo, aqui apresentada, teríamos estabelecido e adequados os direitos da minoria aos da maioria, sem trazer prejuízo maior pra qualquer dos lados.

Portanto, os cidadãos que tem o sábado como dia sagrado, buscam alcançar dois objetivos primário: uma lei federal clara e a obtenção de um pronunciamento claro e direto do Supremo Tribunal Federal sobre o alcance dos dispositivos constitucionais que tratam do tema.

Em relação ao pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, este serviria como divisor de águas, pois através dele seria estabelecido os limites. E assim sendo, descoberto estaria a liberdade religiosa de cada parte, e sua extensão.

No que toca a publicação de uma lei federal que venha proteger os direitos dos cidadãos de crença diferenciada da maioria, sem prejudicar a outros, já existiu no Brasil exemplo de tal possibilidade. A lei eleitoral nº 9.504/97 estabeleceu o dia da eleição para o primeiro domingo de outubro, tal lei foi votada para adequar-se a minoria, e dessa forma se adequou também a maioria. Outrora tal lei, o pleito se dava em data fixa, no dia 15 de novembro, que muitas vezes se dava em um dia de sábado.

Ante o exposto, questionamentos ainda surgem, se a lei eleitoral nº 9.504/97 tornou possível a promoção de igualdade entre a minoria sabatista e a maioria populacional, porque uma lei adequando os concursos públicos também não é promulgada para finalizar com a discussão ainda hoje existente?. Mais do que questionamento, isso muitas vezes se torna desejo para alguns.

A realidade exige mudanças, a evolução do direito a liberdade religiosa clama por adequação, a minoria guardadora do sábado requer a proteção jurídica formalizada, o que existe hoje para amenizar a situação já não é suficiente nem tão pouco eficiente. Não se requer aqui a constituição de um direito, e sim a formalização de um direito já proclamado na Carta Magna, e assim, o sentimento de justiça estará satisfeito no coração daqueles que vivem ou viveram a busca de adequação dos seus sonhos e seus preceitos fundamentais.

BIBLIOGRAFIA

BACCHIOCCHI, Samuele. **Do Sábado para o Domingo**. The pontifical gregorian university press. ROMA: 1977

BÍBLIA. Traduzida em português por João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Sociedade Bíblica Brasileira, 1999.

BULOS, Vadi Lamêgo. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAMPOS, Wilson Knoner. **O Direito Fundamental à Liberdade Religiosa e o Acesso dos Guardadores do Sábado aos Cargos Públicos e à Educação**. Curso de Especialização em Jurisdição Federal – Santa Catarina/RS. 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERRARI JÚNIOR, Arolde. **A Observância do Sábado: Implicações Jurídico-Constitucionais**. UNIVEM. Marília: 2007.

FINLEY, Mark. **Tempo de esperança**. 1ª ed. São Paulo: Casa Publicadora Brasileira, 2009.

FONSECA, Ronaldo - <http://www.ronaldofonseca.com.br/blog/estado-laico-nao-e-estado-atheu/> - Acesso em 26 de setembro de 2012

GONZALEZ, Lourenço. **“Assim diz o Senhor ...”**. 5ª ed. Rio de Janeiro: ADOS, 1993.

<http://www.adventist.org/pt/informacoes/estatistica/artigo/go/0/estatisticas-da-igreja-adventista-do-setimo-dia-mundial-2011/> – Acesso em 14 de outubro de 2013.

<http://amp746.wordpress.com/2008/10/26/senado-discute-projeto-de-lei-que-beneficia-os-guardadores-do-sabado/> - Acesso em 09 de setembro de 2012.

<http://www.britannica.com/EBchecked/topic/198216/Exodus> - Acesso em 07 de setembro de 2012.

<http://br.answers.yahoo.com/question/index?qid=20100708133551AAGb8pe> – Acesso em 11 de setembro de 2012.

<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/160063/lei-12142-05-sao-paulo-sp> - Acesso em 24 de setembro de 2013.

http://www.liberdadereligiosa.org.br/web/Modelo%20Requerimento_Aulas%20Sexta%20e%20Sabado.doc - Acesso em 27 de setembro de 2012.

http://www.mspc.eng.br/temdiv/const_usa01.shtml#eme_1- Acesso em 27 de setembro de 2012.

<http://novotempo.com/estaescrito/2012/03/21/o-que-podemos-e-devemos-fazer-no-sabado/#> - Acesso em 09 de setembro de 2012.

<http://www.oas.org/dil/port/1981Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20a%20Elimina%C3%A7%C3%A3o%20de%20Todas%20as%20Formas%20de%20Intoler%C3%A2ncia%20e%20Discrimina%C3%A7%C3%A3o%20Baseadas%20em%20Religi%C3%A3o%20ou%20Cren%C3%A7a.pdf> - Acesso em 27 de setembro de 2012.

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> - Acesso em 27 de setembro de 2012.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm - Acesso em 27 de setembro de 2012.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm - Acesso em 27 de setembro de 2012.

<http://www.priberam.pt/DLPO/> - Acesso em 26 de setembro de 2012.

<http://www.sbb.org.br/>

http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=70808 – Acesso em 24 de setembro de 2013.

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo570.htm#Princípio da Neutralidade do Estado: Provas do ENEM e Dia Compatível com o Exercício da Fé - 2> – Acesso em 15 de outubro de 2013.

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%2829992%2ENUME%2E+OU+29992%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/mwgocxq> – Acesso em 15 de outubro de 2013.

http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=adventista&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO – Acesso em 16 de outubro de 2013.

<http://www.trf5.gov.br/Jurisprudencia/JurisServlet?op=exibir&tipo=1&pagina=1> – Acesso em 03 de outubro de 2013.

http://usatoday30.usatoday.com/news/religion/2011-03-18-Adventists_17_ST_N.htm# – Acesso em 14 de outubro de 2013.

LIMA, Fernando. **Separação entre Igreja e Estado.** <http://jus.com.br/revista/texto/2320/separacao-entre-igreja-e-estado> - Acesso em 27 de setembro de 2012

MARTINS, Leonardo. **Liberdade e Estado Constitucional.** São Paulo: Atlas, 2012.

MAURÍCIO, Scheinman. **Liberdade religiosa e escusa de consciência.** - <http://pt.scribd.com/doc/63257034/Artigo-5%C2%BA-da-Constituicao-Federal-faltas-aos-sabados> – Acesso em 27 de setembro de 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e controle de constitucionalidade**. 2.ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

MOTTA, Sylvio e BARCHET, Gustavo. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

PEREIRA, Bruna Caroline. A separação do estado e da igreja para o bem do direito: uma análise jurídica fundamentada no contexto histórico. - http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4526&revista_caderno=9 - Acesso em 27 de setembro de 2012

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz - **O DIREITO DE RELIGIÃO NO BRASIL** <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo5.htm> - Acesso em 27 de setembro de 2012

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 15^a. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA NETO, Manoel Jorge. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

TEIXEIRA, Carlos Flávio. **A Liberdade Religiosa na Construção da Cidadania**. Universidade Metodista de Piracicaba. São Paulo, 2009.

TORRES, Larissa Fontes de Carvalho. **Ações afirmativas no ordenamento jurídico brasileiro**. 2007. <http://www.juragentium.org/forum/race/pt/fontes.htm>. Acesso em 19 de agosto de 2013.

WHITE, Ellen. **O Desejado de Todas as Nações**. Casa Publicadora Brasileira, 2007.

WHITE, Ellen. **O Grande Conflito**. 43^a ed. Casa Publicadora Brasileira, 2005.